



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais que comercializem, adquiram, distribuam, transportem, armazenem ou revendam produtos provenientes de ilícitos penais, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a penalidade de cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que comercializarem, adquirirem, distribuírem, transportarem, armazenarem ou revenderem produtos provenientes de ilícitos penais.

PARÁGRAFO ÚNICO. A cassação será aplicada sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis, observados o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo próprio.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se produto proveniente de ilícito penal todo aquele cuja origem esteja vinculada à prática de crimes, tais como:

- I – furto, roubo ou receptação;
- II – contrabando ou descaminho;
- III – falsificação, adulteração ou fraude na composição, origem ou procedência;
- IV – qualquer outro crime que comprometa a regularidade da cadeia de produção, transporte ou comercialização.

Art. 3º A autoridade administrativa competente deverá instaurar procedimento administrativo para apuração da infração, garantido ao estabelecimento autuado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa.

§ 1º Constatada a infração e esgotadas as possibilidades de defesa administrativa, será determinada a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

§ 2º A cassação será publicada no Diário Oficial do Estado e comunicada aos órgãos de fiscalização e ao município onde localizado o estabelecimento.

Art. 4º Compete aos órgãos estaduais de fiscalização, em articulação com os órgãos municipais e com os órgãos de segurança pública, a aplicação das medidas previstas nesta Lei, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação definirá os procedimentos para comunicação entre os entes envolvidos e a forma de comprovação da origem ilícita dos produtos.

§ 2º A atuação estadual prevista nesta Lei não exclui a competência suplementar dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada PAULINHA

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo estabelecer, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a penalidade de cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais envolvidos com produtos oriundos de ilícitos penais.

A proposta visa coibir a atuação de empresas e comércios que, direta ou indiretamente, fomentam o mercado ilegal, alimentando cadeias criminosas que vão desde o furto e o roubo de cargas até a receptação e a falsificação de mercadorias.

Ao condicionar a atividade comercial à idoneidade de suas práticas, o projeto fortalece o enfrentamento ao crime organizado e protege o consumidor e o mercado formal, garantindo concorrência leal e segurança jurídica.

Importante destacar que a proposição não invade competências privativas do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes e penalidades cuja execução dependerá de regulamentação posterior, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Diante da relevância da matéria para a ordem econômica, a segurança pública e o interesse coletivo, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**,
em 01/07/2025, às 22:15.
